

PL Nº 706/2015

PARECER 002 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 706/2015, que
"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos
supermercados, hipermercados e/ou
congêneres de dispor do serviço de
empacotador nos caixas de atendimento
prioritário e dá outras providências".**

AUTOR: Deputado Robério Negreiros

RELATOR: Deputado Prof. Israel Batista

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Robério Negreiros, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade dos supermercados, hipermercados e/ou congêneres de dispor do serviço de empacotador nos caixas de atendimento prioritário.*

Segundo a proposição, os estabelecimentos comerciais acima enumerados ficam obrigados a disponibilizar o serviço de empacotamento dos produtos por eles comercializados, nos caixas destinados ao atendimento prioritário.

Na justificação o autor assevera que o objetivo principal é atender a necessidade do consumidor, oferecendo um serviço de qualidade.

Distribuído para a Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, o Projeto de Lei foi aprovado no âmbito da referida Comissão, em relação ao mérito, sob a forma de

Substitutivo, o qual inclui os obesos na relação de beneficiados pelo atendimento prioritário.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, *do RICLDF*.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria em tela, também, insere-se na competência legislativa desta Casa, na medida em que compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo (artigo 24, V, da Constituição Federal).

Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal dispõe sobre o tema da seguinte maneira:

KLJ

Art. 17. *Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:*

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II – orçamento;

III – junta comercial;

IV – custas de serviços forenses;

V – produção e consumo.

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

Art. 71. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)*

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

II – ao Governador; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

III – aos cidadãos; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86; (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º. (Inciso acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)

Cabe destacar que ao legislar sobre a prestação de serviços de acondicionamento ou embalagens adquiridos por clientes de supermercados e

similares, agiu no âmbito de sua competência legislativa, tendo por finalidade o resguardo ao direito dos consumidores nos estabelecimentos comerciais, visto que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas, bem como pela conservação do patrimônio público.

Observo que a presente matéria se encontra em discussão no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sem uma decisão definitiva sobre a sua constitucionalidade ou inconstitucionalidade, aguardando o julgamento do processo abaixo:

**"ARE 642202 RG / RS - RIO GRANDE DO SUL
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**
Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 08/03/2012 Órgão Julgador: Tribunal
Pleno - meio eletrônico

Publicação
ACÓRDÃO ELETRÔNICO
DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012

Parte(s)
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DE PELOTAS
RECDO.(A/S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PELOTAS
ADV.(A/S) : EDUARDO CARINGI RAUPP
Ementa

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. LEI
MUNICIPAL. OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE ACONDICIONAMENTO OU EMBALAGEM DAS
COMPRAS POR SUPERMERCADOS OU SIMILARES.

Decisão
Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão
geral da questão constitucional suscitada, vencidos os
Ministros Cezar Peluso e Marco Aurélio. Não se manifestaram
os Ministros Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia. Ministro LUIZ
FUX Relator"

kg

Assim, não havendo manifestação pela inconstitucionalidade formal ou material, por invadir a competência privativa da União para legislar sobre relações do trabalho, não há nenhum impedimento para a tramitação da proposição.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo.

É ato normativo de efeito concreto destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos **pela admissibilidade** do Projeto de Lei nº 706/2015, no âmbito da CCJ, sob a forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Reuniões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Prof. Israel Batista
Relator